

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 DIAS PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE JOSÉ CRUVINEL DE MACEDO, JOSÉ CRUVINEL DE MACEDO – EI, JOSÉ CRUVINEL DE MACEDO FILHO E JOSÉ CRUVINEL DE MACEDO FILHO – EI, PROCESSO N.º 5642138-15.2024.8.09.0183

O MM. Juiz de Direito, Dr. Guilherme Bonato Campos Caramês, da Vara Cível da Comarca de Montividiu, Estado de Goiás, informa a todos os interessados e credores que:

1-) DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO: Os produtores rurais JOSÉ CRUVINEL DE MACEDO, JOSÉ CRUVINEL DE MACEDO – EI, JOSÉ CRUVINEL DE MACEDO FILHO E JOSÉ CRUVINEL DE MACEDO FILHO – EI, requereram sua recuperação judicial com a finalidade de viabilizar a superação da crise econômica, operacional e financeira vivenciada e, dessa forma, promover a preservação da empresa e de sua função social, tendo o seu processamento sido deferido em 02/10/2024, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, nos termos a seguir resumidos: “[...] *É o breve relato. **DECIDO.** Inicialmente, noto que a parte autora apresentou o pedido principal de recuperação judicial dentro do prazo de 60 dias fixado pela decisão de mov. 4, razão pela qual RECEBO a emenda de mov. 53. Passo a analisar o pedido principal de recuperação judicial a partir do cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei 11.101/05 Noto que a hipótese trata de pedido de recuperação judicial de produtores rurais, cujo o processamento do rito está condicionado ao exercício de atividades rurais pelo prazo de 2 anos, cuja comprovação se dá por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente, no caso de pessoa jurídica, ou por Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 48 da LRF, incluído pela Lei 14.112/20. Por sinal, com a vigência da lei 14.112/2020 foi autorizado expressamente o pedido de recuperação judicial por produtor rural sem que houvesse qualquer exigência do registro na junta comercial como tal, o que revela-se adequado na medida em que há a dispensa de um registro formal que, em verdade, poderia ser instrumentalizado até a data do pedido, não se prestando a comprovar que o produtor rural exercia atividade há mais de dois anos, pois tal constatação se dá justamente pela análise dos*

demais documentos elencados no artigo 78 da LRF, incluído pela Lei 14.112/20. Assim, ainda que não se desconheça a respeitável decisão prolatada no julgamento do REsp 1947011/PR, tem-se que a controvérsia instaurada no âmbito daquele recurso dizia respeito à caso anterior à vigência da Lei 14.112/2020 (o recurso é de novembro de 2020, enquanto a nova legislação é de dezembro, ainda que o julgamento seja apenas de 2022), motivo pelo qual, atualmente, basta que a atividade fique provada pelos documentos contábeis, o que torna dispensável e até mesmo desproporcional a exigência do registro. Assim, e considerando que os Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) foram devidamente acostados à inicial (mov. 1, arqs. 4/5), reputo cumprida a exigência. Quanto à documentação elencada pelo artigo 51, percebe-se que igualmente houve apresentação por parte dos devedores (documentos juntados na inicial e emenda de mov. 53). Verifica-se, ademais, que há pedido de consolidação substancial e processual, ao argumento de que os autores são empresários rurais de um mesmo núcleo familiar, explorando de forma conjunta e coordenada a atividade de agricultura e pecuária. Nesse sentido, o artigo 69-G da Lei 11.101/05, acrescido pela Lei 14.112/20 disciplina que: Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores e competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei § 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção. E quanto à consolidação substancial, o artigo 69-J prevê: Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas II - relação de controle ou de dependência III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. No caso dos autos, verifica-se que a maioria das operações é coordenada por José Cruvinel de Macedo, José Cruvinel de Macedo – EI, José Cruvinel de Macedo Filho e José Cruvinel de Macedo Filho - EI sendo que Ivana Lima Goncalves de Macedo e Ivana Lima Goncalves De Macedo – EI figuram



apenas como avalistas e garantidores das operações celebradas, o que afasta a possibilidade de concessão dos efeitos da recuperação judicial, por força do disposto no artigo 49, parágrafo 1º da LFR, in verbis: § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Assim, por ora, autorizo o processamento da recuperação judicial apenas em relação aos autores José Cruvinel de Macedo, José Cruvinel de Macedo – EI, José Cruvinel de Macedo Filho e José Cruvinel de Macedo Filho - EI em consolidação substancial, mas pontuo que a questão poderá ser reavaliada após a verificação pelo próprio administrador judicial sobre a real situação contábil e das instalações físicas/rurais das atividades desenvolvidas pelos autores, até mesmo porque a consolidação substancial revela-se como medida excepcional. Por outro lado, quanto às autoras Ivana Lima Goncalves de Macedo e Ivana Lima Goncalves De Macedo – EI, o pedido deve ser desde logo indeferido. Com efeito, o objetivo do procedimento da Recuperação Judicial é a preservação da empresa. No caso dos produtores rurais, visa possibilitar a continuidade das atividades econômicas exploradas que não apenas garantem o sustento individual daqueles que a desempenham, mas fomenta o agronegócio, o qual, por sua vez, possui papel relevante para a economia nacional. Dessa forma, o empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial não se confundem com empresário ou sociedade empresária falida. A empresa em recuperação judicial continua, a rigor, como as demais; vale dizer, sob a direção e administração dos seus sócios ou gerentes, atuando e competindo no mercado com objetivo de lucro, sem ingerência do Poder Judiciário, ressalvadas as limitações legais. Situação bem diversa da empresa falida, em que a sociedade se exaure, e todo estabelecimento empresarial (massa falida) é arrecadado pelo Estado (juiz), restando os sócios e gerentes afastados da direção. Na recuperação judicial, o objetivo é justamente evitar a quebra, fato jurídico que apresenta relevante impacto econômico-social, que atinge trabalhadores, pequenos empresários e o fisco, entre outros. Pelo exposto, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apenas em relação aos réus **José Cruvinel de Macedo, José Cruvinel de Macedo – EI, José Cruvinel de Macedo Filho e José Cruvinel de Macedo Filho – EI**, e determino as seguintes providências: 1 - **Do administrador judicial:** Com fundamento no art. 64, da Lei 11.101/05, **NOMEIO** como administradora judicial a empresa ACFB Administração Judicial (CNPJ nº 22.159.674/0001-76), endereço Rua Saint Hilaire, 87, Jardim Paulista, São Paulo/SP, contato (11)3230-6822 e contato@acfb.com.br; via representação de Antonia Cavalcante (OAB/SP 303.042), contato

(11)94620-9000 e antonia@acfb.com.br para gerenciar as atividades em conjunto com os produtores. [...]”. A integra da referida decisão pode ser consultada no website do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ou mediante acesso ao website da Administradora Judicial (www.acfb.com.br/jose-cruvinel-de-macedo).

2-) **RELAÇÃO DE CREDORES:** As Recuperandas apresentaram a relação de credores, com seus créditos e respectivas classificações, que encontra-se reproduzida no arquivo Mov 53, Arq. 9 dos autos, bem como pode ser consultada mediante acesso ao *website* da Administradora Judicial (www.acfb.com.br/jose-cruvinel-de-macedo).

3-) **PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS:** Os credores terão o prazo de 15 dias, contado da publicação deste Edital, para apresentar suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos constantes da Relação de Credores, diretamente à Administradora Judicial através do e-mail contato@acfb.com.br com o título: **“RJ Grupo de Macedo - Habilitação/Divergência de Crédito - Processo nº 5642138-15.2024.8.09.0183”**

E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da Lei e do Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal. Montividiu, 14 de outubro de 2024.

